



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10980.009700/2002-05
Recurso n°	149.043 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão n°	108-09.275
Sessão de	29 de março de 2007.
Recorrente	SSFF ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Escorrido o procedimento fiscal ao proceder a glosa de valores excedentes a 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, referente ao ano calendário de 1997, em observância à determinação do art.15 e parágrafo único da Lei nº.9.065/95. Matéria já definida no âmbito administrativo conforme Súmula nº. 3 do 1ºCC, vigente a partir de 28/07/2006.

INCONSTITUCIONALIDADE. É vedada a discussão de inconstitucionalidade de leis pelo Conselho de Contribuintes. Súmula nº. 2 do 1º CC, em vigor a partir de 28/07/2006.

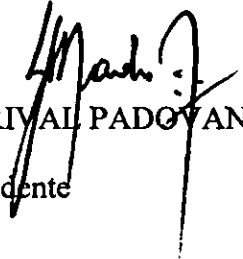
MULTA DE OFÍCIO – A multa de 75% aplicada em lançamento de ofício é devida nos termos do art. 44 da Lei nº.9.430/96.

TAXA SELIC – A sua aplicabilidade decorre da lei, art. 13 da Lei nº. 9.065/95, e precedentes já definidos pela Súmula nº. 4 do 1º CC, vigente a partir de 28/07/2006.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SSFF ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo.

Relatório

SSFF Administração Patrimonial Ltda., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CTA. n.º 9.391 da 1ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento, de 7 de outubro de 2005, doc.fl.s.76/80, onde a Autoridade Julgadora “a quo”, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

O objeto do litígio, constituído pelo Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em 26/09/2002, foi a Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente, por inobservância do limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado em 31/12/1997, doc.fl.s.43/46.

Cientificada da decisão em 08/11/2005 (doc.fl.s.83) e, inconformada, apresentou o presente seu recurso em 07/12/2005 (doc.fl.s.84/109), repisando os mesmos argumentos da peça exordial, arguiu, em síntese :

- que é uma empresa tradicional no mercado hoteleiro, e sempre primou pelo cumprimento de suas obrigações legais, principalmente quanto ao IRPJ e a CSLL;

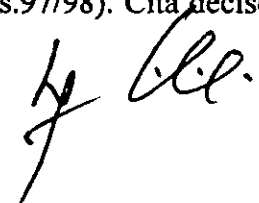
- discorda veemente da autuação fiscal e da decisão “a quo”, por entender que que as normas legais aplicadas pela autoridade que regem a compensação de prejuízos fiscais, Lei n.º 9.065/95, art. 15 e parágrafo único, e arts. 193,196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94, ferem os princípios constitucionais da irretroatividade e da anualidade,

- insurge-se contra dispositivos da Lei n.º. 8.981/95 arguindo que “*Tais dispositivos modificaram por completo a compensação de prejuízos fiscais, pois apesar de retirarem a limitação temporal, restringiram a forma de efetivação.*” (fls.90). Modificação que atingiu severamente a recorrente, citando os arts. 42, 57 e 57 da referida lei às fls. 89/91, impedindo a compensação integral dos prejuízos acumulados previstos na legislação anterior;

- e, que a MP n.º 812 de 31/12/94 transformada na Lei n.º 8.981/95 ofendeu aos princípios da anterioridade, o direito adquirido, a certeza e segurança nas relações jurídicas e , reflexamente a capacidade contributiva da impugnante, dentro do conceito de renda e lucro (fls.91);

- entende que a Lei n.º. 8.981/95 por ter sido publicada nos primeiros dias de 1995 só produziria efeitos a partir do exercício de 1996, nos termos do art 150,III, b da CF/88. A sua aplicação anterior fere o princípio da anterioridade. E que as modificações introduzida pela citada lei deveriam obedecer, também, o art. 195 § 6º da CF/88, que “*expressamente prevê o prazo de 90 (noventa dias) para entrada em vigor de eventuais modificações nas contribuições de cunho social*”(fls.92). Cita extensa jurisprudência e doutrina que corrobora seus questionamentos (fls.91/98);

- que ao se considerar o conceito de renda e lucro, é inconstitucional a compensação dos prejuízos acumulados, limitada a 30%, pois significa que a empresa está pagando imposto sobre o seu capital/patrimônio e não sobre a renda (fls.97/98). Cita decisões judiciais e administrativas quanto ao assunto (fls.98/102).



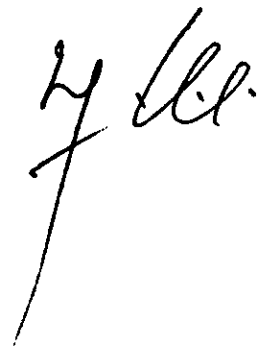
- insurge-se, também, contra a multa de ofício de 75%, por entendê-la absurda face a economia atual, quando se aplica hoje multa de 2%, e a inflação gira em torno de 1%(fls.103/104);

- e considera inaplicável a utilização da Taxa Selic como índice de taxa de juros, por contrariar o entendimento da atual doutrina e jurisprudência, entendendo que a Taxa Selic é um ato administrativo do Banco Central e ainda que a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, autorize sua utilização com índice de juros a serem aplicados aos créditos tributários, *" tal menção é tão somente literária...em virtude da não existência de diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes a SELIC.(fls.105).*

Requer ao final o direito de efetuar a compensação de prejuízos sem a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, que seja julgado nulo o lançamento em questão e, não sendo este o entendimento, roga pela redução dos juros e da multa, nos termos expendidos.

Foi procedido ao arrolamento de bens no termos da legislação, doc.fls.108/109, e conforme despacho de fls.119.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. P.' or similar, is written over the right side of the page.

Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presente os pressupostos para a admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Todo o cerne do presente recurso repousa nos questionamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à aplicação da n.º. Lei n.º 8.981/95, que alterou substancialmente a forma de compensação dos prejuízos fiscais em cada ano base, determinando o limite máximo em 30%(trinta por cento) do lucro líquido ajustado no período.

A autuação fiscal fundamentou-se na estrita observância à legislação vigente, “*in casu*”, a Lei n.º 9.065/95, que determinou os mesmos limites quanto à dedução de prejuízos previstos na Lei n.º 8.981/95, objeto de todo questionamento da matéria de fato e direito arguida.

“*In verbis*”:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

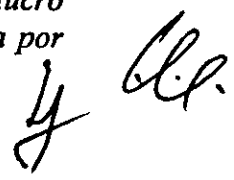
Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

Com relação a legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, não é deferido a este Conselho de Contribuintes discutir sobre esta matéria, competência exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, nos termos da Súmula n.º. 2 do 1º CC, vigente a partir e 28/07/2006, a não apreciação da matéria é procedimento que se impõe:

“Súmula 1ºCC n.º. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto à matéria cerne da lide, o limite de 30% para compensação do prejuízo acumulado, esta já é objeto de definição no âmbito administrativo conforme Súmula n.º. 3 do 1º CC:

“Súmula 1ºCC n.º 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por



cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."

Quanto aos questionamentos da não aplicabilidade da multa de ofício de 75%, e da Taxa SELIC para os tributos federais, não há fundamentos legais que os elidem por estarem previstos na legislação específica, nos termos do art. 44 da Lei n.º. 9.430/96 e art. 13 da Lei n.º. 9.065/95, respectivamente, que se enquadram nas previsões legais quanto aos fatos apurados pela autoridade fiscal.

Ressalte-se ainda que, quanto à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, a matéria já se encontra definida neste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula n.º. 4 do 1º CC, em vigor a partir de 28/07/2006:

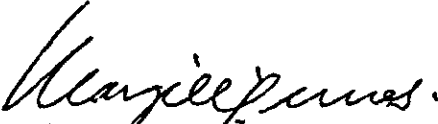
"Súmula 1º CC n.º. 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

E, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN – Lei n.º. 5.172/66, não cabe à autoridade administrativa, deixar de aplicar a lei, sob pressupostos subjetivos e discussões doutrinárias.

Escoreito, portanto o procedimento fiscal, por todos os fatos e fundamentos já expendidos no ilustre voto "a quo" de fls.78/80, que acolho e corroboro com o acima exposto.

Voto pelo não provimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 29 de março de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

